



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 827/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Executivo, que institui o Plano de Carreira dos empregados públicos municipais Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do PL.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, quanto ao seu conteúdo, este projeto de Lei que cria a carreira do empregado público de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias (ingresso, jornada, vantagens pecuniárias, evolução funcional, etc.), formalmente, trata de matéria de gestão de pessoal e de **regime jurídico de servidor público** e de atribuição de órgão público, assunto que a Constituição Federal elegeu como de **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o §1º, inciso II do Art. 61 da Constituição Federal, ressoado pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a extensão de vantagens e benefícios dos servidores estatutários para os celetistas encontra amparo no Art. 7º da Constituição Federal que assegura, para além dos direitos já previstos, a instituição de outros que promovam a melhoria da condição social do trabalhador além de que, nos termos dos §§5º, 6º e 7º do Art. 198 da Constituição Federal, os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias possuem regime jurídico próprio e atuação conforme legislação específica.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, o projeto de lei está devidamente **instruído com o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, bem como com a declaração do ordenador da despesa**, atestando a adequação orçamentária e financeira da proposta. Com isso, restam plenamente atendidas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), assim como no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Em face do exposto, **nada há opor** ao Projeto de Lei e a sua aprovação dependerá do voto favorável pela **maioria absoluta** dos Senhores Vereadores nos termos do Art. 163, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 8 de dezembro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003200390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003200390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 09/12/2025 13:49

Checksum: **8B776FE00F2C9106BFF3BBD7CFF7057323EF2D013D2E65E51ED408C046D680BD**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 09/12/2025 14:34

Checksum: **BF2AE8ED5D0669D1AA8F705C83A139834D6DE1C1FFDF11ACCD45DF94C95E8354**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 09/12/2025 14:39

Checksum: **A4795DF56237E31F49B0F7B7559B867BF8987763991A52BCB81ACBFBF36B8262**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003200390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.